

## **10ª CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº2009.001.59820**

**APTE 1: MARCIA CRISTINA FERREIRA DUARTE**

**APTE 2: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

**APDOS: OS MESMOS**

**RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS VARANDA**

**C.R.:1**

Seguro de dano, tendo por objeto, veículo automotor. Veículo furtado, que foi recuperado 3 meses depois, com avarias externas e com o número do chassis adulterado. Veículo então com 10 anos de uso. Perda da essencialidade da coisa. Caso de perda total e não de perda parcial. Seguradora que poderá alienar os salvados, para fins de reciclagem. Lucros cessantes que não são devidos.

Provimento parcial do 1º recurso.

Prejudicado o 2º.



Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível entre as partes acima mencionadas.

**ACORDAM** os Desembargadores componentes da E. 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **dar parcial provimento ao 1º recurso em prejuízo do 2º.**

Decisão (X) unânime ( ) por maioria.

1. Adota-se o relatório já lançado aos autos.

2. Com efeito, cogitam os presentes autos, de conflito de interesses entre seguradora e segurada, que gravita em torno do valor da indenização a ser paga em razão do sinistro;

10ª CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL Nº2009.001.59820



3. Na espécie, a autora ora 1º apelante, como proprietária do veículo automotor especificado na inicial, contratou junto a ré, ora 2ª apelante, o seguro do mesmo contra os diversos riscos previstos na apólice, cujas condições gerais vieram aos autos;

4. Ocorreu que em certa data, concretizou-se o risco previsto, tendo o bem segurado sido desapossado em razão de furto;

5. Algum tempo após o crime, o mesmo veio a ser recuperado pela autoridade policial, com avarias diversas, e entre elas, a adulteração do número do chassi, o que foi devidamente comprovado por perícia do órgão público competente;

6. A seguradora pretende tão somente reparar as avarias externas, impugnando a perda da essencialidade do veículo;

7. A d. sentença recorrida entendeu que aquela adulteração provocou uma desvalorização ou um dano efetivo de 30% do valor do mercado para o veículo em questão à época;

8. Já a segurada entende que a ação levada à efeito pelo criminoso provou perda total do seu patrimônio, posto que o veículo ficou descaracterizado;

9. Entendemos que assiste razão à segurada-apelante;

10. Com efeito, no caso concreto, tratava-se de um veículo com 10 anos de uso, que com o episódio com ele ocorrido, perdeu toda a sua essencialidade;

**10ª CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº2009.001.59820**



11. É óbvio que se trata de veículo "**marcado**" cuja alienação e regularização será sempre problemática, e muito mais difícil seria ressegurá-lo;

12. Ademais, face a sua idade não seria economicamente viável restaurar a numeração original do chassi ou providenciar uma substitutiva;

13. Não tem ele mais valor de revenda, mas passando ao patrimônio da seguradora, esta poderá revendê-lo como simples sucata para futura reciclagem ou aproveitamento de seus componentes que ainda possuam utilidade;

14. Portanto, a seguradora deverá indenizar a segurada pelo percentual de 100% do valor segurado, segundo previsto nas condições securitárias;

15. No que concerne aos pretendidos lucros cessantes, não são eles cobertos pelo seguro em questão;

16. Ademais, não restou provado, de forma cabal, que eles decorreram diretamente da negativa da seguradora em pagar a indenização segundo a ótica da segurada;

17. Em sendo assim, **dá-se provimento parcial** ao 1º recurso, para elevar o percentual indenizatório a 100% do valor segurado, ficando **prejudicado** o 2º recurso.

18. Como houve sucumbência recíproca, as custas serão rateadas, e a seguradora arcará com os honorários advocatícios devidos ao advogado da segurada, arbitrados em 20% da condenação. Por seu turno, a segurada arcará com os honorários devidos ao advogado da seguradora,

arbitrados em R\$500,00, aplicando-se o art.12 da Lei 1060/50.

R.J.31/3/2010.

**DES. JOSÉ CARLOS VARANDA**  
**RELATOR**

**10ª CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº2009.001.59820**

